



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.883, DE 2008**

**(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Dispõe sobre a afixação de aviso de dispensa à passagem dos portadores de marcapasso pelas portas com detetores magnéticos de inspeção.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3380/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. As empresas, estabelecimentos e demais lugares onde existam portas magnéticas como dispositivo de segurança, obrigam-se nos termos desta lei a afixar antes do acesso as estas, de placa visível ao público com o seguinte aviso: Atenção! Dispensada a passagem de portador de marcapasso, apresentando-se para inspeção documento médico comprobatório.

Art. 2º. Na ausência do documento de que trata o artigo antecedente, o serviço de inspeção local deve utilizar detetor manual em forma de bastão ou outro meio semelhante, desde que este não interfira no mecanismo do marcapasso ou aparelho similar ulterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Levando-se em conta um número considerável de pessoas que utilizam marcapasso, não por opção e sim necessidade, todas merecem atenção especial no que diz respeito à preservação de sua saúde.

Sabe-se que os aparelhos de marcapasso são feitos com blindagem antimagnética para evitar possíveis interferências em seu funcionamento na presença de aparelhos elétricos.

No entanto, não há consenso no meio médico e também entre os fabricantes, se a blindagem dos aparelhos impedem ou bloqueiam o campo magnético gerado por detetores de metais de grande porte, como aqueles que normalmente são utilizados como suporte de segurança em bancos, órgãos públicos, aeroportos e tantos outros locais.

Contudo, não há lei que ampare os portadores de marca-passo quanto à dispensabilidade de acesso aos locais onde existam as portas magnéticas, ficando a critério dos responsáveis pelo setor, instruir seus subordinados quando do acionamento do dispositivo ou alarme, momento em que o usuário de marcapasso passa e acaba sendo constrangido a informar se tem algum objeto em suas vestes

ou que este passe novamente na mesma porta, quando não ocorre o seu encaminhamento para algum setor, com vistas à realização de inspeção, seja por detetor manual de bastão ou sabatina em local apropriado.

Frisando que desde o momento de sua passagem pelo detetor, este pode ter a sua saúde comprometida, vez que a blindagem do marcapasso, como visto, não pode dar completa segurança quanto ao bloqueio de campo magnético existente nestes sistemas de segurança.

Assim sendo, visando à proteção da saúde de todos os portadores de marcapasso e, crendo ainda, que estes devem ser previamente cientificados antes de acessar os locais onde obrigatoriamente existam portas protetoras com dispositivos magnéticos, esperamos que a presente proposição possa conceder aos mesmos o direito à dispensa de passagem por estes locais, assegurando-lhes total cuidado com a sua integridade física. Por isto peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|